



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

UNIDADE SOLICITANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos

ASSUNTO: Locação de imóvel para funcionamento da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos – Matinhos Prev.

PROTOCOLO N° 1428/2018.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 24, inciso X, Lei 8.666/93. Parecer jurídico. Locação de imóvel para funcionamento da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos – Matinhos Prev.

Senhora Procuradora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação com vistas à Locação de imóvel para funcionamento da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos – Matinhos Prev., a fim de atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

Acostados aos autos constam os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Pedido de Dispensa de Licitação e anexos emitidos pelo Matinhos Prev. (02/02/2018);
- b) Solicitação de avaliação do imóvel, memorando n° 036/2018 (10/02/2018);
- c) Avaliação do referido imóvel realizado pela Comissão de avaliação Decreto nº005/2018, por meio do ofício n° 008/2018 (16/02/2018);
- d) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- e) Avaliações do imóvel supracitado realizado pelas imobiliárias com o valor de mercado;
- f) Documentos pessoais do locador, matrícula do imóvel, espelho do cadastro imobiliário;

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos apresentou sua justificativa por meio do Ofício n° 023/2018.

Diante de tal necessidade, após a análise e confirmação dos valores praticados no mercado tanto pelo Instituto como pelo Setor de Compras desta Prefeitura, o Sr. Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

autorizou os procedimentos para realização da aquisição através da modalidade de licitação que for mais adequada.

Ato contínuo, o Setor de Licitação providenciou a elaboração da minuta do Contrato de Dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei 8666/93 e encaminhou a esta Procuradoria para Análise Jurídica do processo, em data de 17 de fevereiro de 2018, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura na legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação e recomendar providências legais pertinentes ao caso analisado.

Importante salientar que o exame dos autos **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

ANÁLISE JURÍDICA

I. APLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O objetivo de um processo de licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é regra.

No entanto, a Lei 8.666/93 traz exceções a essa regra, autorizando a contratação direta por parte do Administrador por meio de duas modalidades: dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em suma, é **inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação,** exceto quando o caso se enquadrar nas hipóteses de dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

Neste diapasão, a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação.

Importante destacar que, diferentemente da inexigibilidade, cujo rol é exemplificativo, as **hipóteses de dispensa são exaustivas**.

A dispensa de licitação verifica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, **a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Ocorre quando há desobrigação de instauração de procedimento licitatório, caso seja conveniente ao interesse público**¹.

O artigo 24 da mencionada lei elenca as **únicas hipóteses de dispensa** de licitação.

No caso em tela, o Departamento de Licitações entendeu que a dispensa de licitação é a forma mais adequada para o caso em tela tendo em vista tratar-se de locação de bem imóvel para funcionamento da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

O caso em comento enquadra-se, portanto, no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 24 (...)

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Percebe-se que o inciso X possibilita a dispensa para compra ou locação de imóvel, desde que atenda aos seguintes requisitos: **a)** que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração; **b)** que haja avaliação prévia; **c)** que o preço seja compatível com o valor de mercado. O descumprimento desse último requisito leva à aplicação

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., p.333-334

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

do §2º do artigo 25², que prevê responsabilidade solidária do fornecedor (no caso, o locador) e do servidor responsável.

Por oportuno destacar que o referido dispositivo reclama apenas uma avaliação prévia do imóvel. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 549/201. Senão vejamos:

Dispensa de licitação para aquisição imóvel com base no art. 24, inc.X, da Lei 8.666/1993: é necessária a realização de apenas uma avaliação prévia. Representação ao TCU trouxe notícias a respeito de prováveis irregularidades na gestão do (...). Dentre elas, estaria a não realização de três avaliações de imóvel a ser adquirido pelo (...), tendo por fundamento o art. 24, inc.X, da Lei 8.666/1993, conforme, inclusive, houvera sido orientado mediante parecer da área jurídica do (...). Todavia, para o Relator, não se configurou irregularidade, uma vez que "o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 prevê do imóvel, o que foi cumprido". Assim, no ponto, votou pela improcedência da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. (TCU Acórdão nº 549/2011 – 2ª Câmara).

Conforme se observa dos autos, constam 3 (três) pareceres de mercado, portanto, devidamente cumprido este requisito.

Em relação a escolha do imóvel, importante destacar trecho do respeitável Acórdão nº 444/2008 – Plenário – Relator Ministro Ubiratan Aguiar:

O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal:

'A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo...' (Marçal Justen Filho,

² Art. 25. (...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 250).

'Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir.' (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pág. 277).(…)' (Grifamos)

Consoante se observa nos autos, de acordo com o Instituto (Ofício nº 023/2018), o imóvel atende as características necessárias para o funcionamento da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, tendo em vista, *“a localização geográfica (que condicionou a sua escolha) de fácil acesso ao Paço Municipal onde são realizados procedimentos de rotina no setor de Protocolo, Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria Geral, entre outros, bem como melhor estrutura para atender os servidores ativos e inativos, principalmente pelo espaço físico”*.

Além desses específicos ao caso concreto, no processo de dispensa devem ser seguidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 26 da Lei de Licitações. Transcrevemos abaixo, o que interessa ao presente caso:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – (...)

Vale frisar que justificativa de uma licitação deve primar pelas informações que nela serão expressadas, a fim de embasar a razão da realização do procedimento licitatório almejado. A Dispensa, apesar de ser uma modalidade de exceção, deve também manter a

Página 5 de 13

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

mesma clareza e objetividade das licitações que seguem o rito normal.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho³:

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (...). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Foi realizada avaliação do bem que se pretende locar, isto é, cotação com 03 (três) imobiliárias ou profissionais do ramo, a fim de confirmar o valor proposto pelo locador, bem como foi devidamente justificada a razão de escolha do bem imóvel em comento.

De acordo com Edgar Guimarães⁴, a motivação dos atos vinculados e discricionários constitui, além de uma garantia para o exercício do seu controle, uma obrigação para o bom administrador público que deve pautar as suas ações na mais absoluta transparência.

No plano das contratações diretas, **o administrador público tem o dever inafastável de declinar as razões da escolha do particular contratado, bem como do valor pré ajustado.**

In casu, verifica-se a chancela da autoridade competente na justificativa e valor apresentados, de modo que podemos considerar atendida a exigência normativa neste quesito.

Neste diapasão, com base no ora exposto, entende-se que o embasamento legal utilizado para o certame que se pretende realizar é o correto bem como que os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

II. DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8.666/93

Tratando-se de locação de imóvel de particular a fim de atender as necessidades da Administração Municipal, faz-se mister uma breve discussão a respeito do disposto no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93, que diz:

³ Ibidem. p. 442



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifo nosso)

O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade.

Portanto não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público. Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.

Assim, tem-se que servidores efetivos, ocupantes dos cargos em comissão ou mesmo de função de confiança não podem contratar com o Poder Público do qual fazem parte, seja por meio de empresa/comércio próprio, ou por meio de sociedade que integrem. Ainda que proprietários de empresas ou que tenham participação em sociedade, não podem sequer participar do processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

⁴ Guimarães, Edgar. Contratação Direta – Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. 2ª. Ed., p. 40.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

As vedações elencadas anteriormente são extensíveis às pessoas com grau de parentesco com os cargos descritos. Nesse sentido, cumpre-nos citar o art. 3º, § 3º, do Decreto Federal nº. 7.203/2010, que estabelece regras vedando o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo a seguinte previsão:

Art. 3º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

(...).

§ 3º. É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

No âmbito federal, veda-se a contratação direta, e sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública, de pessoa jurídica em que haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou pela contratação.

Analisando a regra, Marçal Justen Filho ponderou:

"Lembre-se que o art. 2º, inc. II, do referido Dec. 7.203 define familiar como 'o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau'.

O dispositivo veda a contratação direta de empresa cujo administrador ou sócio com poder de controle seja familiar ou de agente titular de cargo em comissão ou função de confiança em setor envolvido na contratação ou de autoridade hierarquicamente superior. Em outras palavras, a existência de vínculo familiar entre o sujeito com poder de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 193).

Caso comprovada esta ilegalidade, ficará evidenciada a prática de improbidade administrativa, haja vista que o que vem grafado na Lei federal nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão o erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,

Página 8 de 13

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,
www.matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

A norma legal preconiza que não poderá o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante participar da execução do serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, situação que abrange as contratações diretas realizadas por dispensa de licitação ou inexigibilidade.

É evidente que a locação de imóvel embora não expressamente prevista na norma legal constitui-se em um serviço contratado pelo Município, de sorte que é evidente a proibição de locação de imóvel de servidor público do Município e seus parentes.

Mesmo que a dispensa da licitação seja regular, a norma legal acima invocada é clara ao indicar a proibição do servidor na execução do serviço, contido neste conceito o contrato de locação, como se infere do disposto no art. 6º, II da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais.

Como princípio de legalidade, deve se entender que o servidor público, qualquer que seja sua classificação, deve respeitar e fazer valer o disposto nos sistemas legais vigentes, principalmente aqueles constantes da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município.

E, atentando contra qualquer dispositivo legal, estará também afrontando o mencionado princípio que rege a administração pública, considerando-se ato de improbidade a conduta neste sentido identificada.

A Lei invocada para a identificação do ato de improbidade administrativa é clara em seu artigo 11 ao estabelecer que aquele se verifica em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Página 9 de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

A contratação, sem licitação ou formal procedimento de dispensa, com pessoa impedida por lei de assim agir, é um benefício que se demonstra irregular, embora não traga lucro ao beneficiado ou perda patrimonial para o Município, devendo ser lembrado que o ato de improbidade reside, neste caso, no desvio de verba (art. 10, I, VIII, IX e XI, que também é lesão ao erário), e na finalidade proibida pela lei (art. 11 da Lei 8.429/92).

III. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos devem seguir a formalidade exigida em lei, no caso em tela, o que está determinado na Lei 8.666/93, Capítulo III, que versa especificamente sobre os Contratos.

O art. 60 do referido diploma legal confirma a necessidade da referida formalização:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifo nosso)

E, o Art. 61 da mesma Lei determina o que segue:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. (grifo nosso)

O contrato a ser firmado deve preconizar no mínimo as cláusulas e informações que exige a legislação, estas que constam mencionadas nos artigos 54 e seguintes⁵, do diploma legal supramencionado.

⁵ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

Ao analisar a minuta acostada nos autos, entende-se que, dentro do tipo de contratação que se pretende realizar, os requisitos foram devidamente cumpridos, sendo certo que o setor de licitação utilizou a minuta padrão desta Prefeitura e não registrou qualquer alteração em sua estrutura, que não seja a necessária adequação ao caso em tela.

IV. PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Por fim, importante que seja observado o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, no que concerne à publicidade do ato:

Art. 61(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece diretrizes acerca da publicação pela Administração Pública de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas, conforme determina em seu artigo 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Página 11 de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Importante, outrossim, destacamos o disposto nos artigos 7º, no que interessa ao presente caso:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Portanto, após a assinatura do Contrato ora em análise, deverá ser providenciada a publicidade do ato, nos termos destacados.

Neste diapasão, vistas as considerações acima, as cláusulas do contrato estão de acordo com a legislação pertinente ao assunto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que os autos atenderam aos requisitos legais para o seu devido prosseguimento.

Recomenda-se, no entanto, que sejam realizadas pesquisas nos sites do TCE/PR, Portal da Transparência e Controladoria Geral da União, bem como, no site do Tribunal de Contas da União, antes da assinatura do Contrato, a fim de confirmar que o(s) Proprietário(s) do Imóvel em questão não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Página 12 de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Locação de imóvel – Protocolo nº 1428

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer ateu-se às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora Geral do Município de Matinhos, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências nos termos do parecer.

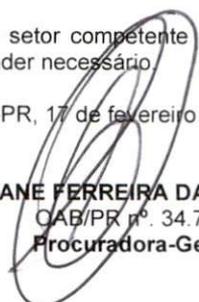
Matinhos-PR, 17 de fevereiro de 2018.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 17 de fevereiro de 2018.


CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº. 34.703
Procuradora-Geral

Página 13 de 13